

**LEI Nº 3.214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 178 DE 15/12/93.

**DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE TRANSPORTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT**,  
faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado o Conselho Municipal de Transporte – CMT, órgão de caráter deliberativo, consultivo e recursal criado pelo [inciso VIII do artigo 17](#), das disposições gerais e transitórias da lei orgânica deste município, integrante da estrutura da superintendência de transportes urbanos – STU, que tem por finalidade básica contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de transporte público de passageiros.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Transporte – CMT, será composto pela superintendência de transportes urbanos ou seu substituto legal, que o presidirá, e por 01(um) representante da(o):

- I – comissão de transportes da Câmara Municipal de Cuiabá;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- III – Secretaria Municipal de Bem-Estar Social;
- IV – Batalhão de Trânsito da Polícia Militar da capital;
- V – Associação Mato-Grossense dos Transportadores Urbanos – MTU;
- VI – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do estado de Mato Grosso;
- VII – Associação Mato-Grossense das empresas prestadoras de serviços alternativos de transporte coletivo urbano de passageiros “Táxi Lotação”;
- VIII – Sindicato dos condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cuiabá;
- IX – Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Cuiabá;
- X – UCAMB – União Cuiabana das Associações de Moradores de Bairro;
- XI – UCAM – União Coxipoense de Moradores;
- XII – AMDE – Associação Mato-Grossense de Deficientes;
- XIII – Federação do Comércio de Mato Grosso;
- XIV – AME – Associação Mato-Grossense dos Estudantes;





VI – Promover a integração entre os órgãos atuantes sobre o sistema de transportes públicos urbanos;

VII – Apreciar e opinar sobre problemas decorrentes de conflitos de competência que possam vir a existir entre as diversas entidades responsáveis pelo planejamento, implantação e operação do sistema de transportes públicos urbanos;

VIII – Recomendar e opinar quanto a adoção de procedimentos capazes de fortalecer o gerenciamento do sistema de transportes públicos urbanos, inclusive convênios voltados a delegação de competências;

IX – Apreciar e opinar sobre proposta da estrutura tarifária ou outros estudos relacionados com a fixação de tarifas para o sistema de transportes públicos urbanos;

X – *Apreciar e encaminhar ao chefe do poder executivo municipal as propostas de reajustes das tarifas vigentes; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015](#))*

XI – Apreciar e propor estudos e medidas relacionadas com o sistema viário de trânsito, que possam contribuir para a melhoria do sistema de transportes públicos urbanos;

XII – apreciar e julgar, em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões de superintendência de transportes urbanos, pela aplicação de penalidades por infração às normas que regem o sistema de transportes públicos urbanos;

XIII – Opinar sobre quaisquer assunto que lhes forem submetidos à apreciação e que digam respeito as suas finalidades, tais como:

- a) medidas que visam coordenar, no município, as atividades dos permissionários ou concessionários de transportes coletivos;
- b) a qualidade dos serviços prestados pelos transportadores;
- c) os editais de licitação para exploração de transportes coletivos urbanos;
- d) quaisquer outros assuntos relacionados com o transporte coletivo urbano, que lhes forem submetidos pelo prefeito municipal; câmara dos Vereadores ou pela STU;

XIV – resolver os casos omissos nesta lei e nos regulamentos do sistema de transportes urbanos, mediante deliberação e votação pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 6º** O CMT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que ocorrer imperiosa necessidade, quando convocada pelo presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 7º** *As reuniões do Conselho Municipal de Transporte – CTM, somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pela Lei nº 5.930, de 14 de maio de 2015](#))*

**§ 1º** *O Conselho Municipal de Transporte – CTM, terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu Regimento Interno. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.930, de 14 de maio de 2015](#))*



**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 15 de dezembro de 1993.

**DANTE MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.

